



PROCESSO Nº 0001115-32.2013.5.24.0091-ROPS.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Recorrente : MÁRCIO GONÇALVES BORRERO
Advogados : Jefferson Fernandes Negri e outros
Recorrida : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogados : Marcos Renato Gelsi dos Santos e outros
Origem : Vara do Trabalho de Rio Brilhante - MS

Recurso interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz Marco Antonio de Freitas, em ação submetida ao procedimento sumaríssimo

MOTORISTA AGRÍCOLA. TAREFAS DE DOSADOR DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. INSALUBRIDADE - O julgador não está adstrito ao descrito no laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre convencimento motivado (arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, havendo prova contundente de que o demandante sofria exposição constante a agentes químicos (agrotóxicos e defensivos agrícolas), por inalação e manuseio, é devido o adicional em questão. Recurso provido.

FUNDAMENTOS DO VOTO

1 - CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base no laudo pericial de f. 285/295, a sentença indeferiu o adicional de insalubridade, sob o



PROCESSO Nº 0001115-32.2013.5.24.0091-ROPS.1

fundamento de que "a prova do exercício da função de dosador, de acordo com o art. 818 da CLT, incumbia ao reclamante, e deste encargo ele não se desincumbiu" (f. 320/320-v).

O demandante alega haver demonstrado que além de desempenhar as funções de motorista, atuava como dosador de defensivos agrícolas, fato desconsiderado na elaboração do laudo pericial, pelo que reitera a pretensão ao adicional (f. 323/326).

Colhe a tese, *data venia* do entendimento da sentença.

Na petição inicial, o demandante sustentou desempenhar a função de motorista de veículo em plantio motomecanizado, cabendo-lhe ainda atuar na dosagem de venenos e defensivos agrícolas, além de auxiliar na troca de mangueiras, bicos entupidos, aspersor de veneno e outras tarefas, submetendo-se ao contato de agentes químicos que culminaram por resultar em patologias em órgãos internos, com afastamento mediante benefício previdenciário (f. 3/5).

A demandada opôs-se, negando existir qualquer contato com agente insalubre, pois as tarefas do autor limitavam-se à função de motorista, com atribuições descritas na ordem de serviço de f. 118/123, nos seguintes termos:

Conduz caminhões (Canavieiros, Basculante, Pipa, Prancha para transporte de máquinas agrícolas e caminhões da carroceria aberta de tonelage média e pesada, com carga de cana de açúcar em regime de curto e médio percurso, transportando cana do campo para o pátio da usina, bem como, muda para plantio de cana, se necessário efetua o transporte de material (terra) para tampar buracos, erosões, cascalho para revestimento de estradas, máquinas e implementos agrícolas, realizando serviço de carga e descarga para dar cumprimento à programação estabelecida) (f. 120).



PROCESSO Nº 0001115-32.2013.5.24.0091-ROPS.1

Tal documento, trazido com a defesa, enumera os EPIs necessários ao exercício da função típica de motorista:

Uniforme - Calça e Camisa;
Calçado de segurança c/ Bico de aço;
Óculos de segurança tonalidade Cinza ou Incolor;
Luva de vaqueta ou pigmentada;
Bloqueador Solar;
Capa de Chuva (f. 121/122).

Todavia, os documentos de f. 105/108 atestam o fornecimento pela empresa ao demandante de equipamentos de proteção individual típicos das funções que exigem contato com agentes químicos insalubres, a saber: Respirador facial C.A. 7298 (fornecido em 25.11.2010, 19.6.2012 e 30.7.2012), cartucho químico para respirador facial (fornecido em 25.11.2010, 30.7.2012 e 5.1.2013), e luva nitrílica (fornecida em 25.11.2010, 3.10.2011 e 5.1.2013).

A substituição periódica desses itens indica que tais equipamentos eram efetivamente utilizados pelo demandante no desempenho de suas funções.

Além de não constarem na listagem fornecida pelo empregador dos EPIs necessários às típicas funções de motorista (f. 121/122), os mencionados respiradores e filtros são indicados especificamente para proteção respiratória contra vapores orgânicos, a exemplo daqueles que emanam dos defensivos agrícolas, conforme se extrai do catálogo da 3M do Brasil¹, fabricante do modelo específico relacionado nas fichas de f. 105/108.

¹ <http://multimedia.3m.com/mws/media/8284470/catalogo-respiradores-2012.pdf>



PROCESSO Nº 0001115-32.2013.5.24.0091-ROPS.1

Além disso, a demandada não impugnou o documento de f. 23 (ficha de atendimento médico pelo SUS), no qual constam as seguintes assinalações do médico responsável pelo atendimento:

Intoxicação por agrotóxico

Dor abdominal

Náusea e vômito

Também se constata, do documento de f. 25, que a empresa forneceu ao demandante toda a documentação para que fosse submetido à perícia do INSS na modalidade de Auxílio-doença, razão essa pela qual o benefício foi concedido sob o código 31 (f. 24).

Tenho por contundentes, portanto, as provas de que as tarefas desempenhadas pelo demandante não se limitavam às funções de motorista, incumbindo-lhe realizar a dosagem de defensivos agrícolas e manutenção dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos.

Tal premissa não foi considerada pelo perito, conforme esclarecido no laudo de f. 285/295 e laudo complementar de f. 307/310, que se pautou na suposição de que o autor desempenhava exclusivamente a função de motorista:

Desta forma, considerando-se ainda que a função do reclamante era de motorista e que conforme alegação do representante da reclamada de que havia auxiliar para execução das tarefas que tinham contato direto e constante com produtos químicos conclui-se que não houve exposição danosa a agentes químicos (f. 289/290).

O julgador não está adstrito ao descrito no laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre



PROCESSO Nº 0001115-32.2013.5.24.0091-ROPS.1

convencimento motivado (arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil).

Desse modo, em face dos elementos supra, é patente que o demandante sofria exposição constante a agentes químicos (agrotóxicos e defensivos agrícolas), por inalação e manuseio.

Nos termos do item 31.8.1 da NR 31, são considerados trabalhadores em exposição direta os que manipulam os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas.

Não há dúvida, ainda, que os equipamentos de proteção fornecidos eram insuficientes para a neutralização dos agentes, pois resultaram em grave intoxicação e afastamento do trabalhador, além de não haver comprovação da necessária capacitação para essa espécie de trabalho, nos termos do item 31.8.8 da mencionada norma regulamentadora:

31.8.8 O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Nesse quadro, dou provimento ao recurso para deferir o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o salário mínimo, durante todo o lapso contratual.

Por possuir natureza salarial, são devidos reflexos sobre a gratificação natalina, férias e FGTS.

Em consequência, inverteo o ônus da sucumbência para condenar a empresa ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recurso provido.



PROCESSO Nº 0001115-32.2013.5.24.0091-ROPS.1

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório oral, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o salário mínimo, durante todo o lapso contratual, e em consequência, inverter o ônus da sucumbência para condenar a empresa ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho (relator).

Custas, pela demandada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Francisco das C. Lima Filho

Relator